



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Processo n. 002/2018

Pregão n. 002/2018

Objeto: Contratação de Empresa especializada para execução dos serviços de limpeza e conservação em geral, copeiragem, recepcionista, artífice de manutenção, agente patrimonial e encarregado, com fornecimento de materiais.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Considerando a análise dos documentos acostados aos autos do Processo Licitatório n. 002/2018;
Considerando a apreciação do recurso e contrarrazões interpostas;
Considerando o Parecer Técnico da Contabilidade;
Considerando o Parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho;

DECIDO:

Negar provimento ao recurso da empresa **Kantro Empreendimentos Apoio e Serviços Ltda – CNPJ n. 40.282.584/0001-50**, como aduzido a seguir:

Pelo fato de a Certidão de Regularidade Fiscal Estadual do Rio de Janeiro apresentada pela empresa acima citada encontrar-se vencida um dia antes da sessão, 13/06/218, foi decidido pela Pregoeira inabilitar a recorrente. Sustenta que é direito da empresa Kantro apresentar a certidão atualizada na própria sessão, com fulcro no art. 11, inciso XIII do Decreto n.º 3.555/200, de modo que a certidão apresentada não passava de um mero erro formal, havendo a possibilidade de demonstrar tal erro com o novo documento, uma vez que, não se configura irregularidade da empresa para o certame licitatório.

Não havendo dúvida sobre a certidão em exame estar com o prazo de validade vencido, o que restou incontroverso, bem andou a Pregoeira em apontar o defeito que levou à inabilitação, não cabendo, como pretendido pela Recorrente, que lhe fosse assegurado o direito de apresentar nova certidão atualizada na própria sessão.

Negar provimento ao recurso da empresa **Impacto Conservação e Manutenção e Comércio Eireli – CNPJ n. 06.988.305/0001-30**, como aduzido a seguir:

Pronunciamento do Setor Técnico Contabilidade do CREMERJ, a seguir reproduzido: “DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO: A recorrente alega que a Empresa vencedora do certame, não utilizou em sua planilha de custos os impostos do regime o qual esta submetida, (Simples Nacional), e sim pelo lucro presumido.

A condição de optante do Simples Nacional não impede a microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra. Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido.

A empresa vencedora apresentou proposta de acordo com a legislação e não foi utilizado os benefícios da legislação para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme bem relata o recorrente em seu recurso assim com determina a legislação que regulamenta as Microempresas e Empresas de Pequeno porte (LC 123/06):

A Legislação 123/06 no seu artigo 17 parágrafo XII

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra

Portanto o fato da empresa vencedora apresentar a tributação pelo lucro presumido, não é motivo de inabilita-la, pois a mesma deverá ser desenquadrada do Simples Nacional no após assinatura do contrato”.

Negar provimento ao recurso da empresa Soluções Serviços Terceirizados Eirelli – CNPJ n. 09.445.502/0001-09, como aduzido a seguir:

Argui a Recorrida, em síntese, que se tratando de licitação pelo menor preço há a possibilidade de adequação da proposta, não havendo assim razão para a pretendida inabilitação, trazendo farta jurisprudência em socorro da tese que defende, para culminar afirmando que não se está perante proposta inexecutável, mas, mesmo se ocorrente esta possibilidade, não haveria motivo para a perseguida desclassificação.

Adoto, no particular, as razões deduzidas pela Recorrida, a empresa vencedora da licitação, à constatação de o Recurso ter sido desferido contra outra concorrente, além de a questionada Tabela ser, de fato, meramente referencial, sem a rigidez que lhe quer impor a Recorrente, como enfaticamente explicitado pela Comissão de Licitação, em pleno acordo com as lições do Tribunal de Contas da União, padecendo o Recurso de amparo legal, o que há de levar ao seu desprovimento.

Tudo bem visto, o exame de todo o processado revela que os Recursos devem ser apreciados porque feitos por quem tem evidente interesse jurídico, e dentro do prazo previsto em lei, mas, quanto ao fundo, não devem ser acatados, por lhes faltar amparo legal, e a razoabilidade que deve nortear qualquer Decisão que leve à modificação do Resultado da licitação, prosseguindo-se a marcha processual de acordo com os demais termos de direito, cientes os interessados. Por tais motivos, DECIDO ratificar a decisão e Declarar Vencedora da presente Licitação a empresa **Átria Serviços Terceirizados Ltda – EPP – CNPJ nº 11.430.698/0001-00.**

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2018.

NELSON NAHON
Presidente do CREMERJ